



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 10.530-000.457/88-77

RECURSO N.º 82.455
Em, 01 de 10 de 1990
Procurador Rep. da Faz. Nacional

PUBLICADO NO D. O. U.
D. 20 / 03 / 1991
Fazenda

MAPS

Sessão de 29 de março de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.246

Recurso n.º 82.455

Recorrente MINERAÇÃO VALE DO JACURICI S.A.

Recorrida DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

IUM- VALOR TRIBUTÁVEL EM SAÍDAS PARA ESTABELECIMENTOS INTERDEPENDENTES Aplicáveis as normas contidas no PN 93/76, em concorrência com o disposto no item III, do Art. 23 do Dec. 92.295/86, à escolha do contribuinte. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO VALE DO JACURICI S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS e ELIO ROTHE que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1990

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALEMIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUIS DE MORAIS E HELENA MARIA POJO DO REGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.530-000.457/88-77

Recurso n.º: 82.455
Acórdão n.º: 202-03.246
Recorrente: MINERAÇÃO VALE DO JACURICI S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada pela fiscalização do Estado da Bahia, em convênio com o Ministério da Fazenda, em 16/06/86, por ter recolhido com insuficiência o IUM relativo ao mês de agosto/87, incidente sobre as saídas de "CROMO LUMP", substância mineral do código 6.1. Infere-se, do Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 05, que a diferença no recolhimento decorreu de enganos cometidos pela autuada na complementação de preços efetuados no mês.

Na sua impugnação de fls. 08 a 30, a autuada manifesta sua inconformidade com o lançamento ao amparo dos seguintes argumentos:

- que é incontroverso o fato de que as saídas foram para interdependentes, na forma prevista no art. 23, inc. III, do RIUM;
- que, nesta hipótese, o valor tributável é o valor industrial, isto é, as despesas diretas mais as despesas indiretas, acrescidas de um lucro atribuído de 30%, alínea a do dispositivo citado:

Processo nº 10.530-000.457/88-77

Acórdão nº 202-03.246

- que é impraticável, mesmo dispondo de sistema de processamento de dados, calcular o valor industrial no próprio momento da ocorrência do fato gerador;

- que, conhecendo esta dificuldade, a Receita Federal baixou o PN- 93/76, dispondo no seu item 6: "Segundo esta linha de raciocínio pode-se incluir entre os métodos de determinação do valor industrial que satisfaçam às exigências do art. 8º, inc. III, combinado com os §§ 2º e 3º do RIUM, a apuração desse valor através de soma das despesas diretas e indiretas, devidamente registradas na contabilidade, referentes a período anterior ao da ocorrência do fato gerador (mês, trimestre, ou outra fração do exercício social da empresa), desde que o valor assim encontrado seja aplicado dentro do mesmo exercício ou no exercício imediatamente posterior;"

-que o Parecer Normativo é norma complementar, nos termos do art. 100 do CTN, e, no caso, é perfeitamente compatível com o RIUM e mais, que a observância do PN, nos termos do parágrafo único do citado art. exclui a imposição de penalidades, juros e atualização monetária;

- que praticou o valor tributável correto, observando o custo industrial verificado no segundo mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, acrescido de margem de lucro superior a 30%;

-que é inteiramente descabida a correção monetária do valor tributável, imposta pelo A.I., não podendo prevalecer o Parecer CST/SIPE 865 a que alude o A.I. (embora conste do A.I. Parecer CST/DET 2503/82) por não ter sido, sequer, publicado, contrariando o disposto no art. 103 do CTN;

- que o RIUM baixado com o Dec. nº 92295/86 prevê a correção monetária tão-somente no caso de serem tomadas as despesas de exercício anterior apuradas em balanço;

-segue-

Processo nº 10.530-000.457/88-77

Acórdão nº 202-03.246

- que mesmo apurando o valor tributável com base no balancete do mês anterior, só conhecido após 30 dias do encerramento do mês, não haveria como aplicar a regra do "balanço anterior" para as saídas do mês de janeiro;

-que os autuantes colheram simplesmente os valores tributáveis do segundo mês imediatamente anterior e aplicaram a correção monetária com base na variação do valor da OTN;

- que este entendimento simplesmente derroga as normas do Art. 7º, inciso III, § 1º, do Dec.Lei 1.038/69 e art. 23, inc. III, alínea a, do Regulamento do IUM em vigor, desprezando o valor apurado com base no custo industrial, parâmetro adotado pela matriz legal que rege a matéria. DL nº 1.038/69;

-que, com base nos seus argumentos, pede que o A.I. seja julgado improcedente.

Em sua réplica, os autuantes refutam as alegações da autuada no que tange à correção monetária do valor tributável, dizendo não ser esta a matéria discutida nos Autos e sim um simples erro de complementação. Concluem, naquela peça, após demonstrarem que a autuada fez, durante o mês de ago/87, três complementações de valor tributável, que o total das quantidades constantes das notas fiscais é de 866,080 tons., que multiplicados pelo custo industrial unitário de Cz\$ 3.600,00, totaliza Cz\$ 3.117.888,00 e não Cz\$ 3.027.791,71 como lançado no DARF. Que a autuada, portanto, errou ao fazer as complementações de preços com o intuito de uniformizar o custo industrial do período citado, devendo, por conseguinte, ser mantido o Auto de infração.

A decisão da Autoridade de primeira instância manteve o A.I., louvando-se em parecer que conclui não haver discordância entre fisco e contribuinte quanto ao valor tributável das saídas para interdependentes do mês de agosto/87, fixado em Cz\$ 3.600,00, houve, tão-somente, erro na complementação para atingir aquele valor.

-segue-

A autuada, agora Recorrente, vem a este Egrégio Conselho, recorrer da decisão prolatada em primeira instância, repetindo toda a sua argumentação deduzida nas razões da peça impugnatória às quais aduz, juntando as respectivas cópias aos autos, as conclusões do Ac. nº 201-64.642, da 1a. Câmara deste Conselho, que, por unanimidade, entendeu que o valor tributável é o valor industrial apurado nos termos do inc.III do art. 8º do RIUM (Dec. 66.697/70) tal como previsto no § 2º, facultada ao contribuinte a alternativa prevista no § 3º, tudo do mesmo diploma. Juntou, também, cópia do Ac. 201-05.267, da mesma 1a.Câmara, que conclui que o valor tributável é o apurado de conformidade com o disposto no art. 23, inc. III, letras a e b, do RIUM (Dec. nº92.295/86), vedado ao fisco modificar a seu tante o disposto nas referidas normas. Decisão unânime.



É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.530-000.457/88-77

Acórdão nº 202-03.246

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Este é mais um caso de mineração que promove saídas da área da mina para empresa com a qual mantém relação de interdependência, no qual o fisco do Estado da Bahia pretende seja tomado como base para o valor tributável o custo industrial do mês imediatamente anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Discute-se a aplicabilidade das normas estabelecidas no item 6 do P.N. 93/76, às saídas para estabelecimentos interdependentes, após o advento do Dec.nº 92.925, de 14/01/86, que aprovou o novo RIUM.

Observa-se, da leitura do RIUM/86, não haver expressa revogação do PN 93/76, embora se possa, perfeitamente, entender ser esta uma condição inteiramente desnecessária, por duas razões:

- primeiro porque, dado à sua natureza interpretativa, o PN, necessariamente, há de referir-se a diplomas legais que lhe são anteriores;

- segundo, porque, de regra, um diploma legal só revoga de forma expressa, quando o faz, dispositivos da mesma hierarquia, limitando-se, quanto ao mais, à revogação genérica de "disposições em contrário", o que, neste caso, não ocorreu.

No entanto, no caso em questão, o novo RIUM, ao
 dispor sobre o valor tributável nas operações com interdependen -

-segue-

Processo nº 10.530-000.457/88-77
Acórdão nº 202-03.246

tes, nas letras, a, b e c, do inciso III, do Art. 23, o fez de uma forma singular, pois estabeleceu critérios alternativos, de natureza não cogente, *literis*:

- inc. III, b, "havendo dificuldade em se determinar as despesas diretas e indiretas, poder-se-á adotar as do exercício anterior, apuradas em balanço, corrigidas monetariamente."

Ora, há situações em que o contribuinte estará diante de uma situação tal em que não terá o valor industrial na ocorrência do fato gerador, (inc. III), e tampouco terá os custos apurados em balanço do exercício anterior, como sô*ã* acontecer nos três meses primeiros do exercício subsequente, por exemplo, vez que o balanço geral das empresas, não raro, sô são definitivamente encerrados, e em consonância com as leis comerciais e fiscais, no quarto m*ê*s do exercício seguinte.

Neste impasse sô restaria possível a aplicação da norma contida no PN 93/76, aparentemente derogado, mas de toda forma, de adoção mais defensável, do ponto de vista do direito, do que a correção monetária pura e simples dos custos industriais apurados em períodos anteriores, de livre escolha do contribuinte, como pretende a orientação da DRF/Feira de Santana, encontrada às fls. , que todavia não foi considerada neste caso em concreto.



-segue-

Processo nº 10.530-000.457/88-77

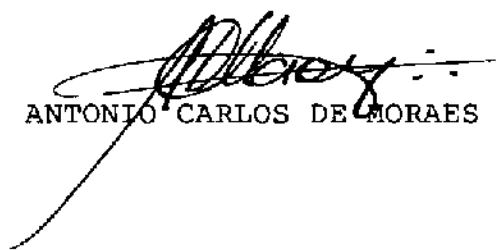
Acórdão nº 202-03.246

Se concluirmos, portanto, pela validade do PN 93/76, para os meses em que o contribuinte não tem outra alternativa, será forçoso admitir que o instrumento é igualmente válido para qualquer situação, à livre escolha do contribuinte, ou estaremos diante de uma norma de validade relativa, o que parece não ser juridicamente defensável.

Em conclusão, verifica-se que o contribuinte, neste caso, adotou para as saídas do mês AGO/87, com base no PN 93/76, o custo industrial apurado no mês de JUN/87, ao qual aduziu uma margem de lucro superior a 30%, em conformidade, portanto, com as normas de regência da matéria, enquanto válidas as regras contidas no PN 93/76.

VOTO, por conseguinte, no sentido de que se acolha, por tempestivo, o Recurso, para que se dê provimento, reformando-se a recorrida decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1990



ANTONIO CARLOS DE MORAES

Foi dada vista do Acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 21 de setembro de 1990 para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

2.ª CÂMARA DO 2º CONSELHO
DE CONTRIBUINTES
Em 21 de 09 de 1990
Machado
MARGARIDA MARÇAL MACHADO
Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

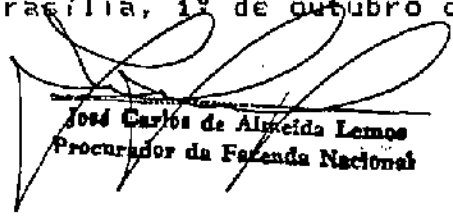
Ilmo. Sr. Presidente da 2ª. Câmara do 2º Conselho de Contribuinte

Ref. Processo nº 10530.000457/88-77

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, junto à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, não se conformando, com a respeitável decisão proferida no Recurso nº 82.455, de interesse de MINERAÇÃO VALE DO JACURICI S/A, Acórdão nº 202-03.246, vem apresentar o anexo RECURSO ESPECIAL, com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 20 de março de 1979, para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com razões apensadas, solicitando seu processamento e encaminhamento, como de direito.

Pede Deferimento

Brasília, 1º de outubro de 1990.


José Carlos de Almeida Lemos
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RP/202-0.051

Processo nº 10530.000457/88-77

Recurso nº 82.455

Acórdão nº 202-03.246

Recorrente: Fazenda Nacional

Sujeito Passivo: Mineração Vale do Jacurici S/A

~~RAZÕES~~ RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

A colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão em epígrafe, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pelo Sujeito Passivo, ficando vencidos, os Conselheiros ELIO ROTHE E HELVIO ESCOVADO BARCELLOS.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

"IUM - VALOR TRIBUTÁVEL EM SAÍDAS PARA ESTABELECIMENTOS INTERDEPENDENTES. Aplicáveis as normas contidas no P.N. 93/76, em concorrência com o disposto no item III, do art. 23 do Decreto 92.295/86, à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

escolha do contribuinte. Recurso provido."

O voto vencedor do Ilustre Conselheiro Relator apreciou a matéria posta em discussão, nos termos requeridos pela firma Mineração Vale do Jacurici S/A, ou seja, questionando-se a aplicabilidade do Parecer Normativo nº 93/76, às saídas para o estabelecimento interdependentes, após a edição do novo RIUM - Decreto nº 92.925/86.

Entretanto, convém ressaltar, que não cabe "in casu" a apreciação da aplicação do mencionado P.N. nº 93/76, pois tal sistemática visa unicamente definir o valor industrial a ser aplicado, sendo que, no caso presente, referido valor é matéria incontroversa, tendo sido fixado pela própria firma Autuada, no correspondente a Cr\$ 3.600,00 por tonelada, para o mês de Agosto de 1987.

A autuação foi efetivada visando a cobrança da diferença do IUM, em razão do reconhecido valor industrial oferecido à tributação, pela Autuada, em Notas Fiscais de complementação.

Os termos da impugnação ao auto de infração, reprimidos no recurso à Egrégia 2a. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, são eficazmente combatidos na informação fiscal de fls. 32/33, da qual, ante a clareza, ressaltamos:

"A impugnação do contribuinte é quase que totalmente descabida; o presente processo trata apenas de

P



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

um engano nas complementações de preço efetuadas no mês de agosto/87 pelo contribuinte, conforme estar explicitado no Termo de Encerramento de Fiscalização (fôlha 05); o contribuinte se defende citando "ilegalidade de dupla correção monetária", "valor tributável-custo industrial e não OTN", etc, que não tem nada a ver com o presente processo.

Portanto vamos analisar a parte da defesa que realmente consitue o litígio do processo.

O contribuinte ao emitir a NF de nº 1297 faz a complementação de preço das NFs. 1295 e 1296, para o valor tributável unitário de Cz\$ 3.578,00; Ao emitir a NF 1299, também complementar de preços, faz a complementação do valor tributável unitário das NFs. 1292, 1293 e 1294, para valor tributável unitário de Cz\$ 3.600,00/Ton.; observa-se na NF 1295 que o contribuinte só fez a complementação de preço sobre 404,155 ton. de minério de cromo (404,155 x Cz\$ 800,00 = Cz\$ 323.324,00), quando o total correto das quantidades a ser complementada é de 519,960 Ton., redundando na falta de lançamento de 115,805 Ton. do Minério de cromo lump; ao emitir a NF nº 1300, faz a complementação de preço das NFs. 1295, 1296 e 1298 do valor tributável unitário de Cz\$ 3.578,00 para Cz\$ 3.600,00; portanto o que o contribuinte fez com as complementações de preço foi uniformizar todos valores tributáveis unitários no

P



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

mês de agosto/87, para o custo industrial de Cz\$ 3.600,00.

Por conseguinte, se o total das quantidades lançadas nas referidas notas fiscais somam 866,080 toneladas de minério de cromo lump, que multiplicado pelo custo industrial unitário de Cz\$ 3.600,00/Ton, vai dar um valor tributável de Cz\$ 3.117.888,00 e não Cz\$ 3.027.791,71 que é o lançado no DARF pelo contribuinte."

De tal forma, as citadas Notas Fiscais juntadas às fls. 17/19, 23/26 e 29, demonstram de maneira cristalina que o valor industrial, em Agosto/87, correspondia a Cz\$ 3.600,00, por tonelada, descabendo agora as alegações da Autuada que "por equívoco de funcionário da Recorrente foi emitida Nota Fiscal de complementação." (fls. 53).

Assim sendo, não se há de aplicar a forma alternativa do P.N. nº 93/76 quando se possui o valor real.

A decisão de primeiro grau resume, de maneira irrepreensível, toda a questão posta em discussão:

"Em verdade não se discute, nestes autos, a base de cálculo. Autuada e autuantes são unânimes em aceitá-lo como sendo de Cz\$ 3.600,00 para o mês de

P



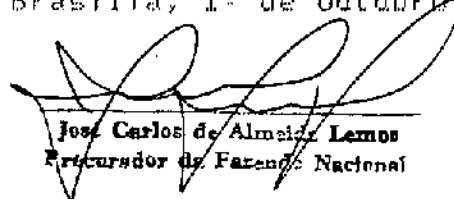
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

agosto/67, período a que se refere a autuação. Tanto assim que o próprio contribuinte, por meio das notas fiscais de nºs 1299 e 1300, procurou complementar o valor do imposto devido de forma a atingir o valor daquela base de cálculo. Todavia, como se demonstra no Anexo I que acompanha este parecer, o fez a menor, de tal forma que, efetivamente, é devedor da importância de Cr\$ 13.514,45 a título de imposto complementar, como consta da peça vestibular. De se registrar, por oportuno, que, nos cálculos efetuados, considerou-se a importância recolhida a maior na nota fiscal nº 1300, no valor de Cr\$ 382,15, o que se demonstra no já referido Anexo I."

Por tais motivos a Fazenda Nacional espera seja dado provimento ao presente RECURSO ESPECIAL, para reforma da decisão recorrida.

Pede Deferimento.

Brasília, 1º de outubro de 1990.


José Carlos de Almeida Lemos
Procurador da Fazenda Nacional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10530-000.457/88-77

RP/202-0.051

Recurso: 82.455

Acórdão: 202-03.246

Recurso Especial do Sr. Procurador-Representante da
Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art.
3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Senhor Presidente.

2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO
DE CONTRIBUINTES
Em 05 de 10 de 1990
Machado
MARGARIDA MARÇAL MACHADO
Chefe de Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.530-000.457/88-77

RP/ 202-D.051

Recurso n.º: 82.455

Acórdão n.º: 202-03.246

Recorrente: MINERAÇÃO VALE DO JACURUCÍ S.A.

D E S P A C H O nº 202-0.236

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 29 de março de 1990, e consubstanciada no Acórdão nº 202-03.246.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 21 de setembro de 1990.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF,

